



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000449680**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010479-55.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes ODILON PEDRO DE ALCÂNTARA e DAIANE CRISTINA DOS SANTOS, são apelados MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e CIRÇO DA SILVA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando-se conflito de competência. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**HUGO CREPALDI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1010479-55.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Apelantes: Daiane Cristina dos Santos e outro

Apelados: Maria Aparecida dos Santos da Silva e outro

Voto nº 39.040

***APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL  
C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL  
– Redistribuição determinada pela 13ª Câmara de  
Direito Privado, com fulcro no art. 5º, III.7, da  
Resolução nº 623/2013 – Contrato de comodato –  
Competência pertencente à Segunda Subseção de  
Direito Privado – Precedentes do Grupo Especial  
da Seção de Direito Privado – Suscitação de  
conflito de competência – Recurso não  
conhecido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **DAIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO** nos autos da ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse movida por **MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA E OUTRO** objetivando a reforma da sentença (fls. 72/75) proferida pelo MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dra. Ana Cláudia Habice Kock, que julgou procedente a ação para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes. Em razão da sucumbência, condenou os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Apelam os requeridos (fls. 78/91) e pleiteiam a gratuidade da justiça. Alegam cerceamento de defesa, sustentando que,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

embora regularmente citados, não lhes foi nomeado defensor público. Afirmam, ainda, que não foi designada audiência de instrução, tampouco foi oportunizado o exercício pleno do contraditório. Defendem a inexistência de comprovação do esbulho possessório, bem como da propriedade ou posse legítima pelos autores e da existência de vínculo de convivência ou união estável com o falecido Sr. Cirço. Alegam, nesse contexto, a ausência dos requisitos legais para a concessão da reintegração de posse. Aduzem que exercem posse mansa e pacífica sobre o imóvel, o qual seria ocupado pela família desde período anterior ao falecimento do Sr. Cirço. Requerem a intervenção do Ministério Público no feito, por causa da presença de menor no imóvel. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requerem a anulação da r. sentença proferida em primeiro grau.

Apresentadas contrarrazões (fls. 125/131), a apelação foi distribuída livremente para a Colenda 13ª Câmara de Direito Privado que, no acórdão de fls. 139/144, declinou da competência para julgá-lo, determinando a remessa do feito a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado III, com a seguinte ementa:

*APELAÇÃO – Ação de reintegração de posse de bem imóvel – Vencimento de contrato de arrendamento rural – Réus que se recusam a deixar o imóvel - Matéria de competência da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, nos termos da Resolução n. 623/2013 do TJSP, art. 5º, item III.7 – RECURSO NÃO CONHECIDO - Determinada a remessa dos autos ao setor competente, para redistribuição a uma das aludidas Câmaras.*

O recurso de apelação foi redistribuído para esta C. 25ª Câmara de Direito Privado.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

O presente recurso não foi conhecido pela 13ª Câmara de Direito Privado, que declinou da competência e determinou sua redistribuição, nos termos do art. 5º, III.7, da Resolução nº 623/2013, motivado pela existência de contrato de arrendamento rural às fls. 27/29 (cf. fls. 141).

Contudo, a análise dos autos revela que se trata de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, na qual os autores sustentam que após o óbito do falecido, a viúva, coautora, celebrou contrato de comodato com os réus, autorizando-os a residir no imóvel objeto da lide e nele desenvolverem atividades agrícolas, com início em 01/12/2020 e vigência até 01/12/2021.

Ainda que o contrato de fls. 27/29 tenha sido intitulado como “contrato de arrendamento”, sua leitura revela tratar-se, em verdade, de comodato, reconhecido tanto na inicial como na sentença proferida em primeiro grau.

Assim, a pretensão dos autores diz respeito à proteção possessória fundada em comodato, e não em arrendamento rural.

Tal matéria é de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado, composta pelas 11ª à 24ª e das 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme expressamente previsto no artigo 5º, II, itens II.1 e II.7, da Resolução nº 623/2013:

*II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;*

*II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**25ª Câmara de Direito Privado**

Nesse sentido já se pronunciou o E. Grupo Especial da Seção de direito Privado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM CONTRATO VERBAL DE COMODATO COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INC. II, ITEM II.1, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DO TJSP IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE RECONHECIDA (Conflito de competência cível 0026729-39.2018.8.26.0000 Rel. Des. Andrade Neto - Grupo Especial da Seção do Direito Privado j. 02/08/2018)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de reintegração de posse fundada em contrato de comodato - Competência preferencial da Segunda Subseção Art. 5º, II, item II.1 da Resolução 623/2013, TJ/SP Conflito de competência procedente para fixar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado." (Conflito de competência cível 0044207-94.2017.8.26.0000 Rel. Des. J. B. Franco de Godoi - Grupo Especial da Seção do Direito Privado j. 27/10/2017)*

Ante o exposto, declino da competência e não conheço do recurso, suscitando-se Conflito de Competência.

**HUGO CREPALDI**  
Relator